IMPÔSTO DE TRANSAÇÃO — PROMESSA DE CESSÃO — INCONSTITUCIONALIDADE

— Não havendo transmissão da propriedade na cessão ou promessa de cessão, nenhuma transação existe suscetível de ensejar impostos por parte da Prefeitura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Pedro Alexandre Stock *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Agravo de petição n.º 11.476 — Relator: Sr. Desembargador OSNI DUARTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 11.476, em que é agravante Pedro Alexandre Stock e é agravada a Prefeitura do Distrito Federal, acordam em Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal dar provimento ao recurso para conceder a segurança. Decisão unânime.

Pretende a Municipalidade cobrar o impôsto de transação criado nos arts. 58, inciso IV, alínea *b* e 63, inciso II, da Lei n.º 899, de 28 de novembro de 1957, sôbre a promessa de cessão de promessa de venda de apartamento. O impôsto ora instituído conservou as mesmas características do anterior impôsto de cessão já declarado inconstitucional pelo nosso Tribunal Pleno e pelo egrégio Supremo Tribunal. Não é o nome o que diversifica um tributo de outro, porém, seu conteúdo intrínseco, sua incidência e seus objetivos. Neste particular, o impôsto de transação não traz novidade. Embora não se confunda com o impôsto do sêlo, como abundantemente se demonstrou nas polêmicas surgidas no Estado de São Paulo, quando se cobrou, ali, o impôsto de transação que ora se introduz no Distrito Federal, em realidade isto não significa que se distinga do impôsto de cessão.

Pretendendo gravar, não a forma que é matéria da órbita do impôsto do sêlo, mas o próprio negócio nêle contido, o que se tributa é a cessão dos direitos, como se houvesse transmissão de propriedade, única hipótese em que caberia a competência fiscal da Prefeitura, para êsse tipo de atos jurídicos.

Não havendo transmissão da propriedade imobiliária na cessão ou promessa de cessão, nenhuma transação existe suscetível de ensejar impostos por parte da Prefeitura. O acessório segue o principal, também na esfera dos tributos. Os direitos pessoais, neste caso, permanecem vinculados ao direito real que continua nas mãos do promitente vendedor. Na promessa de venda o objeto é a coisa imóvel. Concede-se, pois, a segurança.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1959. — *Xenócrates Calmon de Aguiar*, Presidente. — *Osni Duarte Pereira*, Relator. — *Henrique Horta de Andrade.*